



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 3\$; preço por linha de anúncio, 66\$. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República</i> :			
Completa .....	11 400\$00	6 900\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries .....	4 500\$00	2 700\$00	
Duas séries diferentes .....	8 000\$00	4 800\$00	
Apêndices .....	3 800\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i> .....	3 600\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i> .....	1 900\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Assembleia da República:

Lei n.º 1/85:

Lei quadro das leis de programação militar.

### Ministério da Administração Interna:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 8056 contos.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Dominica e o Governo de São Vicente e Grenadinas depositado o instrumento de sucessão no Tratado de não Proliferação das Armas Nucleares.

### Ministérios da Saúde e da Agricultura:

Portaria n.º 46/85:

Aprova o Regulamento do Conselho Nacional de Alimentação e Nutrição.

### Ministério do Mar:

Decreto Regulamentar n.º 8/85:

Determina a transferência para o Instituto do Trabalho Portuário de uma percentagem da taxa de prestação de serviços dos centros coordenadores do trabalho portuário. Revoga o Decreto Regulamentar n.º 30/82, de 21 de Maio.

### Região Autónoma dos Açores:

#### Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/85/A:

Prorroga, pelo prazo de 1 ano, a vigência das medidas preventivas relacionadas com o plano de urbanização da cidade da Horta.

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/85/A:

Alarga alguns quadros privativos dos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário da Região Autónoma dos Açores.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 282, de 6 de Dezembro de 1984, inserindo o seguinte:

### Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/84:

Autoriza a realização do projecto de investimento respeitante à sociedade Texas Instruments, Equipamento Electrónico (Portugal), L.da, em regime contratual de investimentos directos estrangeiros.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo do Estado de Qatar depositado o instrumento de aceitação da Convenção Relativa à Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural.

### Ministério do Trabalho e Segurança Social:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério, no montante de 10 828 contos.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 291, de 18 de Dezembro de 1984, inserindo o seguinte:

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público que a Embaixada do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte na Haia notificou o Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos de modificações na designação, pelo Governo

de Hong-Kong, das autoridades competentes para apor a apostilha prevista no artigo 3.º da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros.

Torna público ter o Governo do Canadá, em notificação enviada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, decidiu estender à província do Quebec a aplicação da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças.

Torna público ter o Governo da República do Zimbabwe aderido à Convenção para a solução pacífica dos conflitos internacionais.

Torna público ter a República da Guiné depositado junto do Governo da Suíça o instrumento de adesão às quatro Convenções de Genebra para a protecção das vítimas de guerra.

#### Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 933-A/84:

Adita um novo n.º 5-A ao capítulo 1 da Portaria n.º 357/83, de 2 de Abril, que aprova o estatuto do Fundo de Compensação.

#### Ministério da Educação:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 4504 contos.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/85

de 23 de Janeiro

### Lei quadro das leis de programação militar

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### (Finalidade)

As leis de programação militar incorporam e programam a aplicação de planos de médio prazo de investimento público no reequipamento das Forças Armadas e nas infra-estruturas de defesa e são elaboradas e executadas de acordo com o regime definido na presente lei.

#### ARTIGO 2.º

##### (Âmbito e período de aplicação)

1 — Nas leis de programação militar serão inscritos os programas de reequipamento e de infra-estruturas, por períodos de 5 anos, necessários à realização do plano de forças decorrente de um processo de planeamento a médio prazo fundamentado no conceito estratégico militar, bem como a programação dos encargos financeiros necessários à respectiva materialização.

2 — Os programas cujo financiamento eventualmente exceda aquele período terão uma anotação em que será indicada a previsão dos anos e dos correspondentes encargos até ao seu completamento.

3 — Para efeitos da presente lei, o plano de forças é o plano de médio prazo que engloba o sistema de forças e o dispositivo aprovados na sequência e em execução do conceito estratégico militar.

#### ARTIGO 3.º

##### (Preparação)

1 — Os chefes de estado-maior, face à orientação do Governo e à directiva de planeamento do Ministro da Defesa Nacional, elaboram os anteprojectos de leis de programação militar do seu âmbito.

2 — Os anteprojectos referidos no número anterior são presentes ao Conselho de Chefes de Estado-Maior, que sobre eles delibera, designadamente com vista à sua harmonização e consolidação.

3 — Compete ao Conselho Superior Militar, sob a orientação do Governo, por intermédio do Ministro da Defesa Nacional, elaborar os projectos de propostas de lei de programação militar.

4 — O Governo, por intermédio do Ministro da Defesa Nacional, submete os projectos de propostas de leis de programação militar a parecer do Conselho Superior da Defesa Nacional.

5 — Recebido o parecer referido no número anterior, o Governo aprova em Conselho de Ministros as propostas de leis de programação militar, submetendo-as à Assembleia da República, para apreciação e aprovação.

#### ARTIGO 4.º

##### (Execução)

1 — Publicada a lei de programação militar, o Governo promoverá a sua execução, cuja orientação e fiscalização são da responsabilidade do Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo da competência da Assembleia da República.

2 — Em execução daquela lei poderão ser assumidos os compromissos necessários para os períodos abrangidos, mediante os procedimentos estabelecidos e respeitadas as competências próprias ou delegadas da entidade a quem a lei cometer aquela responsabilidade.

3 — A proposta do orçamento anual do Ministério da Defesa Nacional, na parte relativa ao reequipamento das Forças Armadas e às infra-estruturas de defesa, incluirá o estabelecido para o ano em causa na lei de programação militar em vigor.

4 — Os saldos verificados nos programas no fim de cada ano económico transitarão para o orçamento do ano seguinte, para reforço das dotações dos mesmos programas até à sua completa execução.

#### ARTIGO 5.º

##### (Detalhe dos programas)

1 — Os programas a considerar em leis de programação militar serão apresentados separadamente por ramos e Estado-Maior-General das Forças Armadas e em correspondência com o plano de forças, contendo uma descrição e uma justificação adequadas.

2 — Por cada programa serão indicados os encargos para cada um dos anos de vigência da lei de progra-

mação militar, determinados a preços do ano da respectiva aprovação, bem como as respectivas fontes de financiamento.

3 — Por cada programa serão indicados os encargos financeiros a suportar com eventuais empréstimos, ainda que se projectem para além do período de vigência da respectiva lei de programação militar.

## ARTIGO 6.º

## (Normas supletivas)

Aos programas de reequipamento e de infra-estruturas de defesa aplicam-se as regras orçamentais dos

programas plurianuais em tudo o que não contrarie a presente lei.

Aprovada em 14 de Dezembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 8 de Janeiro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 10 de Janeiro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

## 3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

## Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
01	01					<b>Gabinete do Ministro</b>			
						<b>Gabinete</b>			
						<b>Despesas correntes</b>			
			1.01.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal .....	-	100	(a)
			1.01.0	06.00		Abonos diversos — Numerário .....	-	90	(a)
			1.01.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	190	-	(a)
02	01					<b>Secretaria-Geral</b>			
						<b>Serviços próprios</b>			
						<b>Despesas correntes</b>			
			1.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	-	2 840	(b)
			1.01.0	17.00		Pensões de aposentação, reforma e invalidez	-	200	(c)
			1.01.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações .....	200	-	(c)
			1.01.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....	2 840	-	(b)
04	01					<b>Serviço de Estrangeiros</b>			
						<b>Serviços próprios</b>			
						<b>Despesas correntes</b>			
			1.03.0	01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação .....	-	630	(d)
			1.03.0	01.20		Pessoal em qualquer outra situação .....	-	670	(d)
			1.03.0	04.00		Alimentação e alojamento .....	1 000	-	(d)
			1.03.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	-	2 050	(c)
			1.03.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes .....	200	-	(e)
			1.03.0	27.00		Bens não duradouros — Outros .....	350	-	(e)
			1.03.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....	1 800	-	(e) e (d)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
07	01					<b>Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral</b> <b>Serviços próprios</b> <b>Despesas correntes</b> Diuturnidades ..... 41 - (f) Outras prestações directas ..... - 41 (f)			
08	01					<b>Gabinete do Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional</b> <b>Gabinete</b> <b>Despesas correntes</b> Abono de família ..... 1 - (f) Deslocações — Compensação de encargos ... - 1 (f)			
10	02					<b>Administração local</b> <b>Governos civis</b> <b>Despesas correntes</b> Pessoal dos quadros aprovados por lei ..... - 350 (g) Subsídios de férias e de Natal ..... 300 - (g) Diuturnidades ..... 50 - (g) Alimentação e alojamento ..... - 600 (g) Abonos diversos — Numerário ..... - 75 (g) Abono de família ..... 75 - (g) Aquisição de serviços — Encargos das instalações ..... 1 000 - (g) Aquisição de serviços — Locação de bens ... - 400 (g)			
11	01					<b>Inspecção-Geral da Administração Interna</b> <b>Serviços próprios</b> <b>Despesas correntes</b> Abono de família ..... 9 - (f) Bens não duradouros — Consumos de secretaria ..... - 9 (f)			
						8 056	8 056		

- (a) Despacho ministerial de 3 de Dezembro. Acordo em despacho de 11 de Dezembro.  
 (b) Despacho ministerial de 6 de Julho. Acordo em despacho de 29 de Novembro.  
 (c) Despacho ministerial de 13 de Dezembro.  
 (d) Despacho ministerial de 30 de Outubro. Acordo em despacho de 11 de Novembro.  
 (e) Despacho ministerial de 3 de Dezembro.  
 (f) Despacho ministerial de 19 de Dezembro.  
 (g) Despacho ministerial de 6 de Dezembro.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 19 de Dezembro de 1984. — O Director, *Alberto Rosa*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da Dominica e o Governo de São Vicente e Grena-

dinas depositaram, respectivamente em 10 de Agosto e 6 de Novembro de 1984, junto do Governo do Reino Unido, o instrumento de sucessão no Tratado de não Proliferação das Armas Nucleares.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 20 de Dezembro de 1984. — O Director-Geral, *João Matos Proença*.

## MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DA AGRICULTURA

### Portaria n.º 46/85

de 23 de Janeiro

Na sequência da criação pelo Decreto-Lei n.º 278/84, de 10 de Agosto, do Conselho Nacional de Alimentação e Nutrição em substituição do Conselho de Alimentação e Nutrição, que fora criado pelo Decreto-Lei n.º 265/80, de 7 de Agosto, torna-se necessário substituir também o respectivo regulamento anteriormente aprovado pela Portaria n.º 689/81, de 12 de Agosto.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Saúde e da Agricultura, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 265/80, de 7 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/84, de 10 de Agosto, aprovar o seguinte:

#### Regulamento do Conselho Nacional de Alimentação e Nutrição

Artigo 1.º O Conselho Nacional de Alimentação e Nutrição (CNAN) rege-se pelo presente Regulamento.

Art. 2.º O Conselho reunirá em plenário, ordinariamente, nos meses de Janeiro, Março, Maio, Julho, Outubro e Dezembro de cada ano e, extraordinariamente, sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a pedido do vice-presidente ou de, pelo menos, três vogais, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º

Art. 3.º — 1 — As convocações para as sessões, tanto ordinárias como extraordinárias, serão efectuadas pelo presidente, com a antecedência mínima de 15 dias.

2 — Das convocatórias constarão a agenda de trabalho, o dia, hora e local onde as sessões se realizam, anexando-se, quando necessário, os documentos a apreciar.

Art. 4.º O Conselho só poderá funcionar quando estiverem presentes, além do elemento que preside, presidente ou vice-presidente, mais um número mínimo de 9 vogais, os seus substitutos legais.

Art. 5.º — 1 — O vice-presidente substituirá o presidente em todos os seus impedimentos e ausências.

2 — Para os efeitos do artigo anterior, entende-se que é membro do CNAN qualquer dos elementos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 265/80, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 278/84, de 10 de Agosto, ou o seu substituto legal.

3 — Os vogais permanentes poderão fazer-se representar nos seus impedimentos por substitutos a indicar ao presidente, depois de cumprido o disposto no n.º 6 deste artigo.

4 — Os substitutos terão os mesmos poderes dos vogais permanentes.

5 — A formação do quórum exigido pelo artigo anterior terá de se verificar até 15 minutos após a hora marcada para o início da reunião.

6 — Os substitutos dos vogais permanentes são indicados ao Conselho pelo respectivo titular por escrito, ficando registado em acta o nome e categoria profissional do substituto e a data a partir da qual pode ocorrer a substituição.

Art. 6.º — 1 — O Conselho funcionará, ordinariamente, por comissões, sendo desde já constituídas as seguintes:

- a) Comissão de educação alimentar;
- b) Comissão de economia alimentar;
- c) Comissão de ensino e investigação na área alimentar/nutrição/saúde.

2 — As comissões serão dirigidas por coordenadores nomeados pelo Conselho, o qual definirá, igualmente, a sua composição.

3 — As comissões reunirão sempre que os respectivos coordenadores as convoquem, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer vogal, e nelas poderão participar entidades estranhas, mas sem o direito a voto.

4 — Relativamente a trabalhos de grande interesse nacional cujo conteúdo possa envolver vários departamentos estatais, o CNAN poderá propor superiormente a constituição de grupos de trabalho mediante despacho dos ministros competentes que definirá as tarefas e estabelecerá os prazos para apresentação dos respectivos relatórios.

5 — O CNAN pode pedir a colaboração de pessoas ou instituições nacionais ou estrangeiras de reconhecido mérito para estudo ou parecer relativamente a problemas alimentares ou de nutrição humana de importância para o País.

Art. 7.º As resoluções do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes na reunião, tendo o presidente ou vice-presidente, quando o substituir, voto de qualidade.

Art. 8.º — 1 — Compete ao presidente:

- a) Convocar as reuniões do Conselho, elaborar a ordem de trabalhos das reuniões, dirigir os trabalhos e assinar o expediente;
- b) Coordenar as actividades das comissões especializadas de carácter permanente ou dos grupos de trabalho que venham a funcionar no âmbito do CNAN;
- c) Orientar os trabalhos do secretariado.

2 — O presidente pode delegar no vice-presidente qualquer das suas atribuições.

Art. 9.º Compete ao vice-presidente:

- a) Substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos;
- b) Exercer as funções que lhe sejam delegadas pelo presidente.

Art. 10.º O Conselho terá um secretariado permanente constituído por:

- a) 1 vogal, a nomear pelo CNAN;
- b) 1 secretário administrativo, a indicar pelo presidente de entre o pessoal da referida categoria do Centro de Estudos e Nutrição, sem direito a voto;
- c) Funcionários administrativos, a indicar pelo Instituto de Qualidade Alimentar, para execução de todo o expediente e arquivo.

Art. 11.º — 1 — De cada sessão lavrará o secretário um projecto de acta, no prazo de 5 dias, o qual será enviado ao presidente, vice-presidente e a todos os vogais.

2 — De posse do referido projecto, o presidente, o vice-presidente e os vogais, no prazo de 10 dias, enviarão as correcções que entenderem; após a sua recepção, o secretário elaborará a acta definitiva, que o presidente apresentará à consideração do Conselho na sessão imediata.

Art. 12.º Compete ao secretário dar seguimento a todo o expediente emanado do CNAN, ou por este recebido, despachado pelo vogal do secretariado ou pelo presidente, conforme a natureza dos assuntos, e comunicar aos serviços de contabilidade do Centro de Estudos e Nutrição do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge e do Instituto de Qualidade Alimentar as despesas do CNAN que devam ser suportadas por estes organismos.

Art. 13.º O apoio de documentação a prestar ao Conselho será assegurado pelos serviços do Centro de Estudos de Nutrição e do Instituto de Qualidade Alimentar.

Art. 14.º Os encargos derivados do funcionamento do Conselho de Alimentação e Nutrição serão suportados pelo Centro de Estudos de Nutrição do INSA e pelo Instituto de Qualidade Alimentar, na proporção que for acordada entre as direcções destes organismos.

Art. 15.º Os encargos resultantes das deslocações dos vogais, ou seus substitutos, para assistir às reuniões do CNAN serão suportados pelos serviços ou regiões autónomas que representam.

Art. 16.º Terão direito a abonos para transportes e ajudas de custo, nos termos da lei geral, os membros do CNAN e individualidades convidadas a colaborar nos grupos de trabalho e nos programas de educação alimentar ou outros, ao abrigo do disposto nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 265/80, sendo estes encargos suportados por verbas a eles consignadas, administradas pelo CNAN.

Ministérios da Saúde e da Agricultura.

Assinada em 13 de Dezembro de 1984.

O Ministro da Saúde, *António Manuel Maldonado Gonelha*. — O Ministro da Agricultura, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

## MINISTÉRIO DO MAR

### Decreto Regulamentar n.º 8/85

de 23 de Janeiro

Pelo Decreto Regulamentar n.º 30/82, de 21 de Maio, procedeu-se ao ajustamento das fontes de financiamento do Instituto do Trabalho Portuário (ITP) ao carácter tripartido da sua gestão, figurino que, decorrendo directamente do quadro jurídico-institucional onde o mesmo se inseria, se consubstanciou nos Decretos-Leis n.ºs 145-A/78 e 145-B/78, de 17 de Junho, diplomas que vieram lançar as bases gerais da reestruturação do trabalho portuário.

Entretanto, através dos Decretos-Leis n.ºs 282-A/84 e 282-C/84, de 20 de Agosto, veio a organização administrativa do trabalho portuário a ser aperfeiçoada, no que se refere a mecanismos já existentes, e, por outro lado, inovada, nomeadamente pela consagração

dos órgãos de gestão bipartida (OGB) ou de outras organizações locais de gestão do trabalho portuário.

Atendendo a que o tratamento à escala nacional das questões atinentes ao trabalho portuário continua a ser da competência do ITP, entidade tutelar, coordenadora e fiscalizadora dos órgãos de gestão do trabalho portuário, importa novamente reajustar as fontes de financiamento daquele organismo à nova realidade.

Nestes termos, com vista à regulamentação do previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 282-C/84, de 20 de Agosto:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os centros coordenadores do trabalho portuário (CCTP), os órgãos de gestão bipartida (OGB) e outras organizações locais de gestão do trabalho portuário transferirão mensalmente para o Instituto do Trabalho Portuário (ITP) uma percentagem da respectiva taxa de prestação de serviços.

Art. 2.º A comparticipação referida no artigo anterior será fixada anualmente até 15 de Julho do ano anterior àquele a que respeitar a comparticipação por despacho do Ministro do Mar, sob proposta do ITP.

Art. 3.º A comparticipação para o ano de 1985 será fixada até 31 de Janeiro de 1985.

Art. 4.º A transferência para o ITP da comparticipação a que se referem os artigos anteriores será formalizada por simples protocolo, a celebrar entre os respectivos órgãos executivos.

Art. 5.º É revogado o Decreto Regulamentar n.º 30/82, de 21 de Maio.

*Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Carlos Montez Melancia.*

Promulgado em 9 de Janeiro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 10 de Janeiro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional do Equipamento Social

### Decreto Regulamentar Regional n.º 1/85/A

Considerando que não se encontra ainda aprovado o plano geral de urbanização da cidade da Horta e se mantêm as circunstâncias que determinaram a fixação das medidas preventivas na área do mesmo:

O Governo Regional decreta, conforme o disposto no capítulo II do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogada, pelo prazo de 1 ano, a vigência das medidas preventivas definidas no Decreto Regulamentar Regional n.º 44/82/A, de 27 de Dezembro, na área que o mesmo delimita.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor em 27 de Dezembro do corrente ano.

Aprovado em Conselho do Governo Regional de 5 de Dezembro de 1984.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 27 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Direcção Regional de Administração Escolar

### Decreto Regulamentar Regional n.º 2/85/A

O grande investimento verificado na formação de professores dos ensinos preparatório e secundário e a preocupação de criar condições de estabilidade ao corpo docente e de garantir uma situação profissional de carácter definitivo aos professores que adquiriram a profissionalização, proporcionando a sua fixação na Região, bem como a evolução normal de frequência

escolar, determinam que se proceda ao alargamento coerente de alguns quadros privativos dos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário, aprovados pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/84/A, de 21 de Janeiro.

Assim:

Usando da competência conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São acrescidos aos quadros de pessoal docente das escolas preparatórias e secundárias da Região Autónoma dos Açores, constantes dos mapas I e II a que se refere o artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/84/A, de 21 de Janeiro, os lugares constantes dos mapas I e II anexos ao presente diploma.

Aprovado em Conselho do Governo Regional de 21 de Dezembro de 1984.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 27 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Mapa I (a que se refere o artigo único do presente diploma)

Escolas preparatórias	Grupos, subgrupos e disciplinas								
	Preparatório				Unificado				
	1.º	4.º	5.º	Trabalhos Manuais		9.º	10.º-A	11.º-B	12.º-C
				M	F				
Angra do Heroísmo .....	-	1	1	-	-	-	-	-	-
Biscoitos .....	-	-	-	-	-	1	-	-	-
Capelas .....	1	1	-	1	1	-	1	-	-
Praia da Vitória .....	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Roberto Ivens .....	1	1	-	-	-	-	-	-	-
São Roque-Pico .....	-	-	-	-	-	-	-	1	-
Santa Cruz-Graciosa .....	-	-	-	-	-	-	-	1	-
Vila Franca do Campo .....	1	1	-	-	-	-	-	-	-

Mapa II (a que se refere o artigo único do presente diploma)

Escolas secundárias	Grupos e subgrupos					
	1.º	8.º-B	9.º	10.º		11.º-B
				A	B	
Angra do Heroísmo .....	-	-	-	-	-	1
Antero de Quental .....	-	1	1	-	-	-
Domingos Rebelo .....	2	1	1	1	-	-
Ribeira Grande .....	1	-	-	-	1	1

---

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

